



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000452/2008-85
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.947 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria NFLD - Contribuições previdenciárias
Recorrente CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Não houve violação cometida pelo presente lançamento já que devidamente embasado nas disposições da Lei nº 8.212/91 e legislações que embasam as contribuições de Terceiros.

Não compete ao CARF (Súmula 02) apreciar questões relativas à inconstitucionalidade de normas.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Erro material na decisão recorrida. Correção nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de corrigir erro material da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de AI nº 37.142.140-3 objetivando a cobrança de crédito previdenciário relativo aos Terceiros no montante consolidado de R\$8.087,30, referente às competências: 08/2003, 12/2004 e 12/2005.

O presente lançamento refere-se a diferenças encontradas em relação aos valores apurados em Auditoria Fiscal realizada em 2006, cujo lançamento fiscal ocorreu pela NFLD nº 37.017.664-2, processo 10167001278/2007-30, no estabelecimento matriz, tendo em vista os questionamentos apresentados pela defesa constantes das fls. 395 a 489.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando que havia duplicidade de lançamento, além do que aplicou legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores.

A DRJ em Brasília julgou improcedente a impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário, por meio do qual argüi que o AI aplica legislação posterior ao lançamento, bem como se utiliza de normas infralegais para definir o fato gerador, além do que há erro material na decisão recorrida, a qual declarou o sujeito passivo devedor de R\$ 41.661,49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Mérito

As questões suscitadas em sede recursal podem ser apreciadas em conjunto, tendo em vista a relação evidente na fundamentação trazida pelo recurso quanto a utilização da IN SRP 03/2005 pela fiscalização.

Analisando o relatório fiscal verifica-se que em determinados trechos a fiscalização fez menção à IN SRP nº 03/2005, a qual não estava vigente durante a ocorrência de alguns dos fatos geradores apurados no presente AI.

Contudo, não verifico o prejuízo alegado pela recorrente, pois as transcrições no relatório fiscal, ao qual faz alusão a citada IN, reproduz nada mais do que já estava em vigor na Lei nº 8.212/91, bem como pela legislação que rege especificamente as contribuições aos Terceiros, devidamente arroladas no FLD, tais como: Lei 8.029/90 – Sebrae; Decreto-lei n. 9.853/46 – Sesc; Lei n. 9.424, de 26.12.96 – Salário Educação, etc.

Logo, há embasamento nas respectivas leis que instituíram as contribuições aos Terceiros para exigir os valores ora apurados, não cabendo também a esse órgão fazer juízo de inconstitucionalidade, conforme Sumula CARF 02.

Em relação à multa deixo de aplicar a retroatividade prevista no artigo 106, do CTN, em relação às modificações introduzidas pela Lei 11.941/09 ao artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212/91, uma vez que o percentual da multa apurado no presente lançamento é inferior àquele previsto na novel legislação.

Por fim, com razão o pleito recursal no tocante ao erro material encontrado no acórdão *a quo*, já que o crédito consolidado no presente AI é de R\$8.087,30 e a decisão, ao julgar improcedente a impugnação e manter o lançamento, declarou-o devedor de R\$ 41.661,49

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de corrigir o erro material estampado no acórdão recorrido, de modo que o sujeito passivo seja considerado devedor de R\$8.087,30, tal como fixado neste lançamento (artigo 32 do Decreto nº 70.235/72).

Adriano Gonzales Silvério - Relator